

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

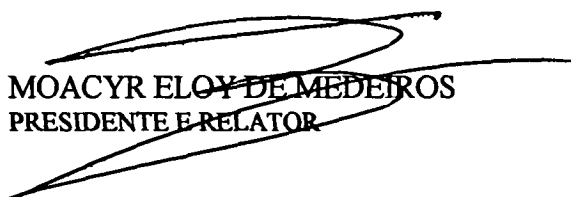
PROCESSO Nº : 10845.002409/93-82
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.154
RECURSO Nº : 116.190
RECORRENTE : RIO GUAHYBA MALHAS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

A apresentação fora do prazo, de guia de importação expedida sob cláusula de validade para apresentação com prazo limitado, caracteriza a infração tipificada no inciso VII do art. 526 do RA., sendo inaplicável o inciso IX do mesmo artigo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE E RELATOR


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.190
ACÓRDÃO Nº : 301.28.154
RECORRENTE : RIO GUAHYBA MALHAS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Retorna a presente de diligência, na forma do relatório e adoto o que leio em sessão.

Depreende-se que o centro do artigo restringe-se à alegação de que não teria sido observado pela requerente o prazo de validade indicado na GI, para solicitar na Alfândega, o processo de nacionalização da mercadoria.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.190
ACÓRDÃO Nº : 301.28.154

VOTO

O inciso IX, do artigo 526 do RA, aplicado pela fiscalização acompanha o princípio do recurso legal da Lei, uma vez que é genérico, não configurando a infração que teria sido cometida. É necessário que a norma descreva a infração e contenha todos os elementos de sua exata caracterização, não sendo dado ao aplicador do direito eleger, de forma unilateral e arbitrária, os fatos tributários.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 agosto de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS